



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de novembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 238 Caderno I

Lei n. 4089, de 05 de novembro de 2020

Institui o Programa IPTU Verde no município de Ilhéus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: e ampla defesa do infrator.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Ilhéus o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º. Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis edificadas e não edificadas (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis edificadas horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de novembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 238 Caderno I

- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não edificadas:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, inclusive em vasos sanitários;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de novembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 238 Caderno I

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

- I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II;
- II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c"; "e" e "i" do inc. I;
- III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;
- IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;
- V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g" e "j" do inc. I.

Art. 7º. O benefício tributário não excederá a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º. O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo a medida que aplicou em seu imóvel.

§1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Municipal.

§2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise, Superintendência de Meio Ambiente elaborará um parecer técnico acerca da concessão ou não do benefício.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de novembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 238 Caderno I

§ 4º - Após o parecer técnico, os autos serão encaminhados para deliberação do Secretário municipal de Meio ambiente e Urbanismo, que, em caso de deferimento, encaminhará os autos para o Secretário de Fazenda para providências.

Art. 9º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente".

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 12. O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 05 de novembro de 2020, 486º da Capitania de Ilhéus e 139º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito